

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

(AGROPECUÁRIA [REDACTED])

CPF: [REDACTED] / CEI: 500016787187



PERÍODO DA AÇÃO: 19/05 a 29/05/2015

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: – CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO

CNAE PRINCIPAL: 011.99-09

OPERAÇÃO: 031/2015

SISACTE Nº: 2163

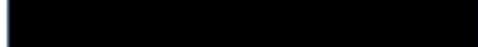


A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA	7
E) DA AÇÃO FISCAL	7
F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	10
G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	24
H) CONCLUSÃO	24

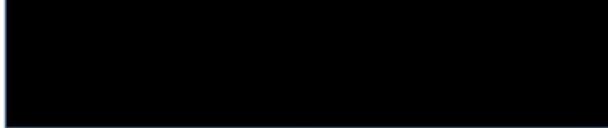
EQUIPE
(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENACÃO



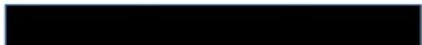
AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



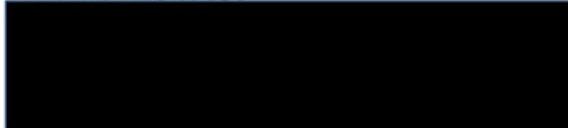
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



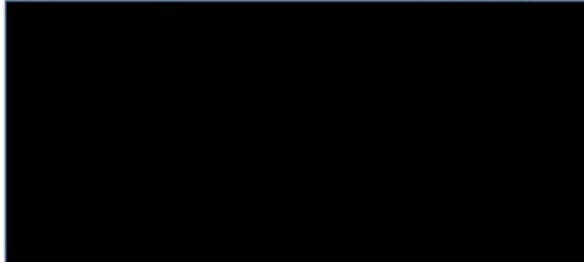
Defensoria Pública da União



MOTORISTAS:



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:



A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED] (AGROPECUÁRIA [REDACTED])

CPF: [REDACTED] RG: [REDACTED] CEI: 500016787187

TELEFONE: [REDACTED]

ENDEREÇO COMERCIAL: RUA 04, QD 28, LT 01, PARQUE ESTRELA DALVA, LUZIÂNIA/GO, CEP: 72.812-090. ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA SÃO BENEDITO, Nº 409, OD01-ROSÁRIO, LUZIÂNIA/GO, CEP 72.812-090.

LOCAL DOS SERVIÇOS: FAZENDA SANTA LARGA – RODOVIA GO BR 040, KM 36, ZONA RURAL CRISTALINA/GO, CEP 73850-000.

CNAE ESTABELECIMENTO: 011.99-09 – CULTIVO DE TOMATE RASTEIRO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

SEDE: S16°20.956' / W047°32.883'

FRENTE DE SERVIÇOS: S16°19.373' / W047°42.850'

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	412
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Afastamento de menores	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00

Valor bruto das rescisões	R\$
Valor líquido recebido	R\$
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$
FGTS*	R\$
Nº de autos de infração lavrados	17
Auto de apreensão e guarda	00
Termo de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	20.690.193-3	000009-4	Art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
2	20.690.194-1	131028-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.
3	20.690.195-0	131408-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.
4	20.690.198-4	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
5	20.690.200-0	131308-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

			31, com redação da Portaria nº 86/2005. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR- 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
6	20.690.202-6	131346-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4 da NR- 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
7	20.690.203-4	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR- 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
8	20.690.204-2	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR- 31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
9	20.690.205-1	131472-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins.
10	20.690.206-9	131136-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
11	20.690.207-7	131137-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as

			item 31.8.18 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.
13	20.690.209-3	131164-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.
14	20.690.211-5	131150-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.
15	20.690.212-3	131151-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.
16	20.690.213-1	131152-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.
17	20.690.214-0	131182-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.

D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A produção econômica do estabelecimento fiscalizado consiste na atividade plantação de tomate, cebola, milho em sistema intensivo com grande utilização de mão de obra no momento da colheita.

E) DA AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo – DETRAE, o GEFM se

deslocou até a região de Luziânia-Go a fim de verificar indícios de trabalho realizado em condições análogas a de escravo na atividade de colheita de tomate na empresa [REDACTED] (AGROPECUÁRIA [REDACTED]), uma vez que trabalhadores oriundos da cidade de Camocim-CE foram identificados pela Polícia Rodoviária Federal do Piauí sendo transportados de forma contrária às normas de transporte de passageiros e ao informarem ao Ministério do Trabalho e Emprego, verificou-se que os trabalhadores estavam rotineiramente, nos últimos quatro anos, indo trabalhar na empresa retro mencionada, sendo que o custeio do transporte e da alimentação em todas as vezes foi efetuado pelos próprios trabalhadores..

Esta informação foi prestada por vários trabalhadores que estavam sendo transportados para a fazenda Larga Grande e tomado depoimento do trabalhador [REDACTED] nascido em 31/03/1973 que declarou que:

"trabalha para o empregador [REDACTED] [REDACTED] desde de 02/05/2012 na função de fiscal de turma, que foi trabalhar pela primeira vez para o [REDACTED] chamado pelo " [REDACTED] ([REDACTED]) que havia conhecido em outra fazenda SLC Agrícola em 2010 e que tinha ido trabalhar na fazenda do [REDACTED] como coordenador de turma e que informou ao declarante que estava precisando de fiscais de turmas e caso desenvolvesse bens os trabalhos seria um dos fiscais de turma na colheita de tomate; que ao chegar à **fazenda Larga Grande** já encontrou muitos nordestinos da cidade de Granja-CE trabalhando na colheita de tomate; que sua CTPS foi assinada com o salário de R\$ 1.375,00 por mês; que em outubro de 2012 encerrou a colheita e foi dado baixa em sua carteira de trabalho; que em maio de 2013 o francisco ligou para o declarante chamando-o para trabalhar na função de chefe de turma e lhe informou que iriam muitos trabalhadores de Granja-CE e que se reunissem e fossem logo que a colheita de tomate ia começar; que o [REDACTED] todos os anos telefona para muitos trabalhadores de Granja-CE para irem trabalhar na colheita; que os trabalhadores então se organizam e alugam ônibus e pagam do próprio bolso as passagens, uma vez que o empregador não paga as passagens dos trabalhadores, apesar de ser o [REDACTED] (coordenador de turma) quem chama os trabalhadores para irem trabalhar na fazenda Larga Grande; que desde de então todos os anos no período da colheita o [REDACTED] (coordenador de turma) liga para vários trabalhadores para irem trabalhar na colheita de tomate e que este ano não foi diferente, que este ano no dia 29/04/2015, o [REDACTED] (coordenador de turma) ligou por volta das 08:00 horas da manhã para a casa do declarante informando que a colheita já ia começar na segunda feira e que ele já havia ligado para outros trabalhadores ([REDACTED] e para o [REDACTED] que já haviam outros trabalhadores para vir num total de 44 (quarenta e quatro) a fim de começar a colheita; que desde de 2013 nenhuma vez os trabalhadores saíram com contrato de trabalho assinado ou CTPS assinada; que as despesas de alimentação até chegar à **fazenda Larga Grande** são custeadas pelos trabalhadores; que muitos trabalhadores por não terem dinheiro para custear as passagens e a alimentação durante a

viagem pedem emprestado a terceiros para pagar depois que começarem a trabalhar; que nunca fizeram exames médicos antes de partirem e que só fazem exames quando chegam ao local de trabalho; que na propriedade existem 5 (cinco) alojamentos e que em cada alojamento ficam oito pessoas, que dormem em quatro beliches, que tem seis banheiros e que a empresa fornece a alimentação; que a empresa fornece a cama e que os lençóis e os travesseiros são dos próprios trabalhadores (levam de casa); que a remuneração dos trabalhadores é por produção, sendo pago o valor de R\$ 1,20 (um real e vinte) por cada caixa; que a produção varia entre 40 a 70 caixas por dia, que trabalham desde as 7:00 horas até as 17:00 horas; que trabalham aos sábados das 7:00 as 17:00 horas e as vezes trabalham aos domingos; que o pagamento é feito até o quinto dia útil do mês; que ao final da safra, por volta de novembro, é dado baixa nos contratos e os trabalhadores retornam para Granja-CE pagando as próprias passagens e despesas com a comida; e que ficam aguardando a próxima safra".

O GEFM ao chegar à Fazenda Larga Grande constatou tratar-se de uma grande empresa com boas instalações, com alojamento de alvenaria, lavanderia, com muitos pivôs de irrigação, muitas máquinas agrícolas.

Depois de nos apresentarmos ao gerente da fazenda Sr. [REDACTED], este nos levou até uma frente de colheita de tomate que estava sendo realizada na fazenda "lavrinha" do mesmo proprietário.

Nesta frente de trabalho, encontramos trabalhadores de vários estados do Brasil que nos informaram que vinham trabalhar na fazenda "Larga grande" desde 2012 e que em todos os anos anteriores eles custearam o transporte e alimentação, tanto para vir, quanto para voltarem no fim da safra.

Nesta frente de trabalho constatamos que não havia instalações sanitárias fixas ou moveis onde os trabalhadores pudessem realizar as suas necessidades fisiológicas com higiene e dignidade, sendo que os mesmos nos informaram que faziam as necessidades fisiológicas dentro do mato a céu aberto, sem a mínima privacidade, com o agravante de que nesta frente de trabalho havia várias mulheres trabalhando e que estavam submetidas ao mesmo constrangimento de fazerem as necessidades fisiológicas sem privacidade e a céu aberto.



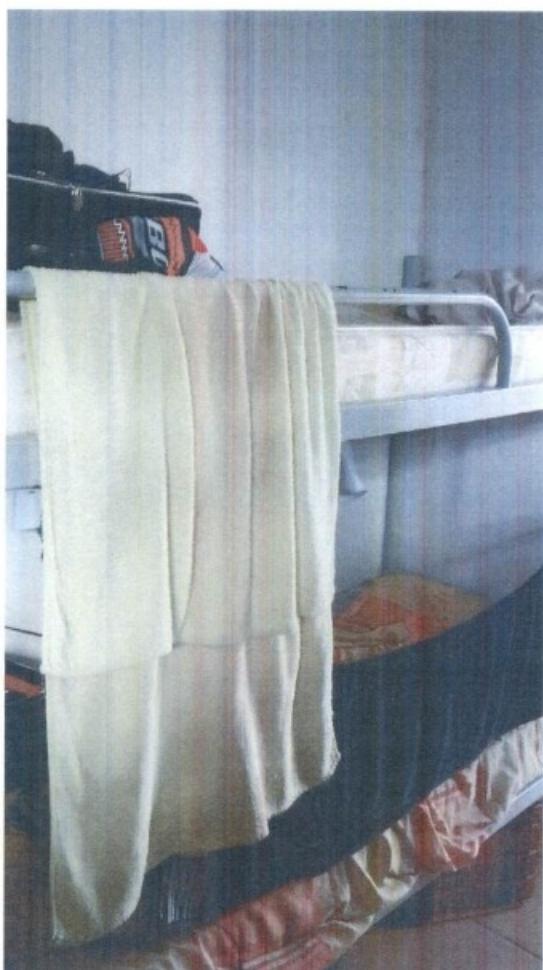
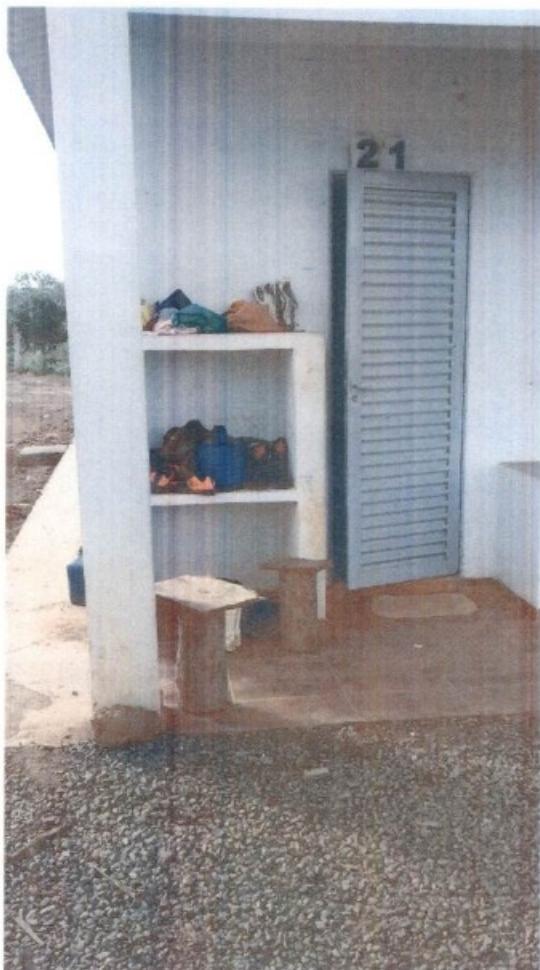
Foto: Trabalhadores da [REDACTED] colhendo tomate.

Depois de verificada esta frente de serviço, voltamos à sede da fazenda Larga Grande onde vistoriamos os alojamentos, os quais são construídos de alvenaria, cobertos de telha cimento, possuem armários individuais, instalações sanitárias e lavanderias.

Segundo entrevista com os trabalhadores, são fornecidas as camas, porém os trabalhadores pagam pelos travesseiros e pelas roupas de cama.

A empresa fornece alimentação a seus trabalhadores que é composta de café da manhã, almoço e janta. Verificamos que está sendo construído um refeitório, uma vez que o existente é pequeno para o número de trabalhadores existente. Segundo os trabalhadores não é cobrado nenhum valor pela alimentação.

constatamos que apesar dos trabalhadores informarem que havia cobrança pelos EPI, os mesmos não eram cobrados pela empresa.



Depois de realizada a verificação física, notificamos a empresa para apresentação de documentos conforme NAD anexa a este relatório, bem como a procuradora do trabalho Dra. [REDACTED] notificou a empresa para no dia seguinte ouvir o proprietário Sr. [REDACTED]

F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, tomadas a termo pelo GEFM (anexas a este relatório), e a constatação das mesmas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, motivaram a lavratura de 17 (dezessete) autos de infração em desfavor do empregador, os quais estão em anexados a este relatório e a seguir parcialmente transcritos:

- 000009-4 - Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.

Constatamos no escritório localizado na sede da Fazenda Larga Grande, cerca de 100 (Cem) Carteiras de Trabalho e Previdência Social em posse do empregador e que já deveriam ter sido devolvidas aos obreiros no prazo legal. As CTPS encontradas em posse do empregador eram de trabalhadores que haviam sido contratados, na sua

maioria no dia 05/05/2015, mas que até aquele momento não tinham recebido o documento assinado de volta, bem como não haviam assinado contratos de trabalho. Ressalta-se que nas entrevistas com os obreiros vários reclamaram da demora em receber suas carteiras de trabalho assinadas, após a entrega deste documento para o empregador.

- **Ementa: 131028-3 - Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.**

Constatamos que o empregador deixou de providenciar a realização, no exame médico, de exames complementares. Tal constatação se deu ao verificar os Atestados de Saúde Ocupacional – ASOs de diversos trabalhadores, em especial, daqueles que estavam exercendo a função de Serviços Gerais, que não havia registro da realização do exame médico complementar Audiometria. Ocorre que a realização de tal exame foi relacionada como necessária no Programa de Gestão em Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, datado de março de 2015, pág. 68, apresentado pela empresa e visado pela fiscalização.

- **Ao deixar de realizar os exames médicos complementares, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores e ignora a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. 131408-4 - Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.**

Constatamos que o empregador deixou de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. Após análise documental, verificou-se que os Atestados de Saúde Ocupacional – ASOs de diversos trabalhadores, em especial, daqueles que estavam exercendo as funções de Serviços Gerais e Safristas, foram emitidos com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31, item 31.5.1.3.3 b) os riscos ocupacionais a que está exposto. Os referidos atestados não indicavam os riscos ocupacionais aos quais os empregados estavam expostos, ainda que tais riscos tenham sido relacionados no Programa de

Gestão em Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, datado de março de 2015, apresentado pela empresa e visado pela fiscalização.

- 131037-2: Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com materiais necessários à prestação de primeiros socorros. Os trabalhadores que desempenhavam as atividades de colheita de tomate e que estavam alojados nas dependências da fazenda, afirmaram não ter conhecimento da existência de tais materiais, seja na área de vivência (alojamentos) ou nas frentes de serviço. Estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: radiação não ionizante, ruídos, umidade, calor; poeira orgânica, produtos químicos, hidrocarbonetos, fumos metálicos; postura inadequada; e, acidentes com cortes, quedas e queimaduras. Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica. Saliente-se que a referida propriedade rural localiza-se a aproximadamente 50 km da cidade mais próxima. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, o não fornecimento destes materiais pelo empregador deixa o trabalhador ainda mais fragilizado, sem qualquer assistência imediata, até ser removido para o centro urbano mais próximo, se for o caso.

- 131308-8: Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.

Constatamos que o empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual. De acordo com o Plano de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural (PGSSMATR), apresentado pelo empregador e datado de março de 2015, em sua página 63, os empregados que trabalham "nas atividades diversas na fazenda, plantio, colheita de tomate, feijão,

lavagem e beneficiamento de produtos", em razão da exposição aos riscos físico, químico, ergonômico e de acidentes, devem utilizar os seguintes equipamentos de proteção individual (EPI): botina de segurança, luvas e toca árabe ou chapéu de aba larga.

Todavia, embora tenha sido apresentado pela empresa comprovante de fornecimento de EPI, no momento da inspeção "in loco", alguns dos empregados entrevistados não utilizavam referidos equipamentos de proteção determinados pelo PGSSMATR apresentado pelo empregador.

- **131346-0: Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

Em inspeções no estabelecimento rural constatamos que o empregador manteve área de vivência sem condições adequadas de conservação, asseio e higiene, contrariando o disposto no artigo art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. Nos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores havia roupas penduradas em fios dentro dos quartos e diversas coisas espalhadas sobre a cama e uma sobre as outras. As instalações sanitárias encontravam-se com as paredes (de alvenaria) emboloradas, assim como as paredes da lavanderia também estavam emboloradas, aparentando sujidade no local. Verificou-se ainda que muitos trabalhadores tomavam suas refeições noturnas nos próprios alojamentos e que após o consumo descartavam as marmitas no lixo próximo ao alojamento, sendo que o acúmulo desse lixo fazia surgir muitas moscas no local. Dessa forma, vê-se o descuido com a conservação das áreas de vivência e o descaso com a higiene do local.

- **131363-0: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da Norma Regulamentadora Nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-31), o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, nas frentes de trabalho inexistia qualquer instalação sanitária, sendo que não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, ou qualquer estrutura ou anteparo, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerm suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactéricas patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

- 131342-8: Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Constatamos que o empregador deixou de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. De acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005, em todos os estabelecimentos rurais devem existir locais para refeição e que devem atender os seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesa com tampo lisos e laváveis; e) assentos em número suficientes; f) água potável em condições higiênicas; g) depósito de lixo com tampas.

Contudo, nas frentes de trabalho do estabelecimento rural, nenhum desses itens estava sendo cumprido, sendo que, na ausência de fornecimento de local adequado, os trabalhadores comiam em lugares precários e improvisados, não havia mesas ou cadeiras, tomavam as refeições sentados no chão ou sentados nos baldes ou nas caixas utilizadas na colheita, diretamente sob o sol ou a chuva, com o vasilhame de comida nas mãos.

- 131472-6: Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores alojados roupas de cama, de acordo com o que determina a NR-31. Alguns trabalhadores, que dispunham dessas roupas de cama, relataram que foram compradas com recursos próprios, trazidas de sua própria residência e não fornecidas pelo empregador. Outros trabalhadores relataram que as roupas de cama eram fornecidas aos trabalhadores de forma onerosa pelo empregador, mediante desconto no salário mensal.

As peças estavam à disposição do empregado para aquisição no almoxarifado da fazenda. Segundo informação prestada pelo funcionário do almoxarifado, Sr. [REDACTED]

[REDACTED], há o fornecimento de roupa de cama, consistente em virol, lençol e travesseiro com fronha.

Analisando as notas fiscais de saída apresentadas à Auditoria Fiscal, verifica-se que é cobrado o valor de R\$ 17,50 (dezessete reais e cinqüenta centavos) pela capa de colchão e R\$ 15,00 (quinze reais) pelo jogo de cama.

- EMENTA 131136-0 - Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho, entrevistas com os trabalhadores, e auditoria em documentos apresentados pelo empregador foi verificado que o mesmo deixou de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulam agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins. Em entrevista realizada com os empregados, foi dito por trabalhador que estava fazendo a preparação da calda de agrotóxicos e abastecimento dos pulverizadores para aplicação, que não havia tido treinamento anterior e que estava aprendendo com o colega a manipular os produtos.

Posteriormente, na análise da documentação funcional de alguns desses empregados que exercem a atividade de manipulação de agrotóxicos, constatou-se que não havia nenhuma comprovação de treinamento, capacitação ou orientação oferecido para seus funcionários, embora na sua atividade haja a aplicação de agrotóxicos na lavoura.

- Os produtos utilizados pelos trabalhadores no momento da inspeção na fazenda pelo GEFM eram: 1) COMPLETTO – fungicida, que possui classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente; 2) CARAMBA 90 - fungicida sistêmico do grupo químico triazol, de classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente.

- EMENTA 131137-9 - Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador faz uso de agrotóxicos. Todavia, na análise da documentação funcional de empregados que exercem a atividade de manipulação de agrotóxicos não houve a comprovação da devida capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente a esses produtos, com carga horária mínima de 20 horas. Desta forma, descumpriu o que determina o item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Tal capacitação visa dar um mínimo de instrução aos empregados, para que tenham ciência dos riscos das atividades que envolvem agrotóxicos, para que saibam identificar os sinais e sintomas de intoxicação e adotar os primeiros socorros, usar corretamente os equipamentos de proteção individual, interpretar os rótulos e sinalização de segurança, e por fim, para que saibam adotar medidas higiênicas durante e após o labor.

Os produtos utilizados pelos trabalhadores no momento da inspeção na fazenda pelo GEFM eram: 1) COMPLETTO – fungicida, que possui classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente; 2) CARAMBA 90 - fungicida sistêmico do grupo químico triazol, de classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente .

- EMENTA 131181-6 - Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no local de armazenagem de produtos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, situado próximo ao escritório da empresa, na companhia do funcionário da Fazenda [REDACTED], verificou-se que havia galões e caixas que estavam em contato direto com o piso e empilhados junto às paredes. De acordo com o item 31.8.18 da NR-31, as embalagens devem ser colocadas sobre estrados, em pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto para se evitar a contaminação do local, que deve ser exclusivo para a guarda do produto.

O cuidado com o armazenamento dos produtos tóxicos representa importante medida no sentido de garantir o meio ambiente seguro e saudável, além de minorar as possibilidades de ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo agrotóxicos que, como se sabe, são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação.

- **EMENTA 131164-6 - Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificamos que o empregador não sinaliza as áreas tratadas com agrotóxicos, tampouco indica o período de reentrada. No local, estavam dois empregados sobre um caminhão fazendo a preparação da calda de agrotóxicos e abastecendo o pulverizador John Deere 4730.

A falta de sinalização do período de reentrada é extremamente grave, tendo em vista a utilização de diversos produtos bastante tóxicos. A entrada e permanência de trabalhadores nas áreas tratadas com agrotóxicos sem qualquer critério cria ambiente favorável à ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ligadas ao contato com esses produtos. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura,

desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Com isso, a conduta omissiva do empregador em sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos informando o período de reentrada contribui para a caracterização de um ambiente arriscado e soma aos outros fatores já citados, resultando na possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo agrotóxicos, tendo em vista a alta toxicidade de alguns produtos e a concentração deles em períodos imediatamente subsequentes ao da aplicação.

Os produtos utilizados pelos trabalhadores no momento da inspeção na fazenda pelo GEFM eram: 1) COMPLETTO – fungicida, que possui classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente; 2) CARAMBA 90 - fungicida sistêmico do grupo químico triazol, de classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente. Na bula do fungicida COMPLETTO consta que em relação não deve haver entrada na área em que o produto foi aplicado antes da secagem completa da calda, que no mínimo é de 24 horas após a aplicação.

- **EMENTA 131150-6 - Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, a fiscalização constatou a inexistência de espaço

adequado para guarda das roupas pessoais dos aplicadores de agrotóxicos, e as entrevistas com os empregados comprovaram que os mesmos colocam as vestimentas de aplicação de agrotóxicos nas suas dependências e, após o término do trabalho, levam as vestimentas para as suas residências, onde as mesmas são higienizadas e reutilizadas no dia seguinte.

Para corroborar o que foi constatado nas entrevistas, o Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo empregador e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luziânia/GO, na cláusula décima primeira, consta que a responsabilidade pela guarda e higienização das vestimentas é por conta dos trabalhadores, o que demonstra ser prática comum do empregador deixar essa responsabilidade a encargo dos trabalhadores.

O fato de fazer com que os trabalhadores levem estas peças para a sua residência ao final da jornada de trabalho para serem lavadas ao invés de permanecer na empresa, expõe os trabalhadores e seus familiares a risco de contaminação ao manusear e lavar estas vestimentas que foram utilizadas na aplicação de agrotóxicos e podem estar contaminadas por resíduos destes produtos. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Os produtos utilizados pelos trabalhadores no momento da inspeção na fazenda pelo GEFM eram: 1) COMPLETTO – fungicida, que possui classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente; 2) CARAMBA 90 - fungicida sistêmico do grupo químico triazol, de classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente.

- **EMENTA 131151-4 - Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador não forneceu aos seus empregados que trabalhavam com exposição direta aos agrotóxicos água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação destes. Tal medida se faz necessária para minimizar os riscos decorrentes da exposição a estes agentes danosos à saúde humana. Assim, se faz necessário que o trabalhador tenha acesso à água, sabão e toalha, fornecidos pelo empregador, para que possa se limpar e evitar que se contamine, por exemplo, ao levar a mão suja de agrotóxico até a boca ou olhos. O empregador deve fornecer, na frente de trabalho, local para que o trabalhador possa se higienizar, de tal forma que não corra o risco de voltar para sua casa com resíduos de agrotóxicos aplicados durante o trabalho.

Registre-se a grande variedade de produtos utilizados na propriedade, entre os quais cito: Inseticida Tiger 100 EC, Inseticida Klorpan 480 ec, fungicida Completto, fungicida Caramba 90, fungicida Horos e fungicida MERTIN 400, produtos perigosos que podem causar danos à saúde humana, justificando ainda mais a necessidade do fornecimento dos itens apontados acima, o que não foi feito pelo empregador no caso em tela.

- **EMENTA 131152-2 - Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e entrevistas com os trabalhadores foi constatado que os trabalhadores que realizavam

a preparação e aplicação dos agrotóxicos utilizavam vestimentas fornecida pelo empregador para a aplicação destes produtos (botas, calça, luvas, boné legionário, óculos e máscara). Estas peças, porém, ao término dos trabalhos eram levadas para a residência dos trabalhadores ao final da jornada de trabalho para serem lavadas e não permaneciam na empresa, expondo os trabalhadores e seus familiares a risco de contaminação ao manusear e lavar estas vestimentas que foram utilizadas na aplicação de agrotóxicos e podem estar contaminadas por resíduos destes produtos.

No dia da inspeção eram utilizados os agrotóxicos 1) COMPLETTO – fungicida, que possui classificação toxicológica II (ALTAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente; 2) CARAMBA 90 - fungicida sistêmico do grupo químico triazol, de classificação toxicológica III (MEDIANAMENTE TÓXICO) e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito perigoso ao meio ambiente.

Ressalta-se que, o funcionário da Fazenda, [REDACTED] durante a inspeção no depósito dos produtos químicos foi questionado sobre a higienização e guarda das vestimentas utilizadas na manipulação de agrotóxicos e na ocasião afirmou que os próprios funcionários levavam todas as vestimentas utilizadas para suas residências e lá faziam a higienização destas.

- **EMENTA 131182-4 - Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" no depósito onde são armazenados os produtos tóxicos, acompanhada pelo funcionário da Fazenda [REDACTED]

[REDACTED] foi constatado que o empregador já qualificado acima deixou de manter um número considerável de embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e afastadas das paredes do local de armazenamento, incorrendo na infração supra ementada. Com efeito, a verificação física no local demonstrou que vários galões de agrotóxicos e caixas de papelão contendo produtos tóxicos, como KLORPAN 480 EC, inseticida de classificação toxicológica I, extremamente tóxico, e classificação do potencial de periculosidade ambiental classe II - Produto muito

perigoso ao meio ambiente, estavam dispostos no diretamente no piso e encostados diretamente nas paredes, deixando de manter uma distância segura das mesmas, conforme determina o item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, que exige que o armazenamento das embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins obedeça a recomendação básica de serem colocadas sobre estrados, evitando contato com o piso, com as pilhas estáveis e afastadas das paredes e do teto. Cumpre ressaltar que agrotóxico é substância venenosa a qual pode causar intoxicação por manuseio inadequado. Registre-se que a regularização da situação é um dever do empregador que permanece ainda que autuado pela fiscalização.

Ressaltamos que o contato com agrotóxicos é capaz de acarretar sérios agravos à saúde, de natureza aguda ou crônica, entre os quais destacamos dermatoses, hipersensibilizações (como alergias e asma brônquica), danos neurológicos (inclusive seqüelas neuro-comportamentais) e até casos de neoplasias malignas.

G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 20/05/2015 conforme notificação anexa compareceu o advogado Dr. XXXX que depois de tomar conhecimento das irregularidades encontradas durante a verificação física e da falta de custeio das despesas de transporte e alimentação dos trabalhadores contratados pela Fazenda Larga Grande em outras localidades nos últimos anos, de pronto se comprometeu em nome do proprietário Sr. [REDACTED] a pagar as despesas de transporte e alimentação de todos os trabalhadores contratados em outras localidades desde 2012, sendo que ficou acordado que seria feito o pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta) reais por cada trecho de viagem, a cada um dos trabalhadores.

No dia seguinte foram efetuados os pagamentos das despesas de transporte e alimentação relativos às vindas dos trabalhadores do ano de 2015 e assinado Termo de Ajuste de Conduta-TAC entre o MPT e Sr. [REDACTED] [REDACTED] no qual o mesmo se comprometeu a fazer e a não fazer varias cláusulas relativas a legislação trabalhista, bem como a complementar o pagamento das despesas relativas ao transporte e alimentação acima mencionado conforme consta do TAC em anexo.

No dia seguinte o GEFM entregou à empresa do Sr. [REDACTED], os Autos de infrações (anexos a este relatório).

H) CONCLUSÃO

Constatamos que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores eram bastante razoáveis e que os trabalhadores recebiam

seus salários em dias. Diante do que, depois de lavrados os autos de infrações, o GEFM encerrou a fiscalização concluindo que **não** havia trabalho realizado em condições análogas as de escravo.

Brasília, de 05 de junho de 2015

